SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000244012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2002798-12.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSÉ IADOCICO, são agravados RONALDO FERREIRA DE CARVALHO PACO (ESPÓLIO) e JULIANA SALOMAO DEL BIANCO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, é que negaram provimento ao recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS.

São Paulo, 24 de abril de 2014.

Maia da Cunha
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO N° : 2002798-12.2014.8.26.0000

AGRAVANTE : Maria José l'adocico

AGRAVADO : Ronaldo Ferreira de Carvalho Paco (Espólio) e outro

COMARCA : São Paulo

JUIZ : Rosana Moreno Santiso

VOTO N° : 31.438

Inventário. Companheira que concorre com filha do autor da herança. Aplicação do art. 1829, I do Código Civil. Decisão acertada. Inexistência de hierarquia entre casamento e união estável. Partilha mantida nos termos estabelecidos na r. decisão agravada. Prestação de contas que deve ser demandada em ação própria. Expedição de ofício ao Detran que deve ser requerida ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos do inventário, aplicou à sucessão da companheira do falecido a mesma disciplina da sucessão legítima do cônjuge, e considerou que o imóvel situado na R. Mataripe e os direitos decorrentes do instrumento particular da empresa Uniben deveriam ser partilhados em 50% à companheira e 50% à filha do falecida. No tocante aos automóveis, determinou a juntada do documento de venda (DUT).

Sustenta a agravante, em suma, que deve ser aplicado o art. 1790, do Código Civil ainda vigente e cuja inconstitucionalidade sequer foi declarada, devendo ser considerada como meeira e herdeira do falecido. Quanto ao imóvel da R. Mataripe, alega que é proprietária de 50% do bem desde 1995, não podendo esta parte ser partilhada, mas tão somente os 50% de titularidade do falecido, o mesmo se aplicando aos direitos de venda da empresa Uniben, já que também era sócia na proporção de 50%. Em relação aos veículos, requer seja determinado ao juízo que oficie o Detran sobre o que consta em seus registros e que a prestação de contas solicitadas sejam apresentadas pela inventariante nos próprios autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Sobreveio resposta da agravada.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, este relator perfilha da tese acerca da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, transcrevendo-se, para facilidade e coerência, os fundamentos expendidos no Agravo de Instrumento nº 0161613-15.2012.8.26.0000, de relatoria do i. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25.10.2012, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso.

"A questão envolve o exame da compatibilidade do art.

1. 790 do Código Civil com o sistema jurídico de proteção às entidades familiares e o direito fundamental à herança.

Não há por isso como abordar o tema com visão simplista e exegética do texto da lei, tirando os olhos dos valores constitucionais que iluminam todo o sistema.

O regime sucessório do cônjuge (art. 1.829, I e II do CC) foi todo pensado na concorrência do viúvo com os descendentes na delação da herança, seguida de diversas exceções, baseadas nos regimes de bens do casamento. O preceito confirma a já conhecida conexão entre direitos sucessórios e relações patrimoniais entre os cônjuges, com origem na legislação italiana (Luigi Carraro, La Vocazione Leggitima Alia Successioni, Padova: CEDAM, 1.979, p. 93).

O regime de bens de casamento assume uma função supletiva de garantia do viúvo e, portanto, tem direta relação com a sua participação na herança. Pode-se afirmar, em linha geral, que o que procurou o legislador foi conferir ao cônjuge sobrevivente a posição de herdeiro concorrente com a primeira classe, no que se refere aos bens próprios, ou particulares do falecido, vale dizer, aqueles em que o viúvo não figura como meeiro, com o objetivo de garantia de seu bem estar.

Pode-se traçar o princípio de que, quanto mais garantido estiver o cônjuge pelo regime de bens do casamento, menor será a sua participação na herança. Essa, aliás, a lição de Miguel Reale, para quem quando o regime legal de bens do casamento era o da comunhão universal, tendo o cônjuge já metade do patrimônio, ficava excluída a idéia de herança. Alterado o regime legal de bens do casamento, a questão mudou de figura, havendo necessidade da criação de mecanismos, no direito sucessório, de garantia ao sobrevivente, mediante a inovação do sistema de classes concorrentes (Miguel Reale, O Projeto do Novo Código Civil, São Paulo: Editora Saraiva, 1.999, p. 18).

No que se refere à união estável, o raciocínio é inverso e foge a qualquer tentativa de sistematização ou enquadramento lógico. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

companheiro poderia, em tese, ser classificado como herdeiro de quinta classe, porque só recolhe a totalidade da herança se não houver ninguém nas quatro primeiras classes (descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais). Tem, porém, a peculiaridade de concorrer com todas as classes que se encontram à sua frente, em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável.

Traça a cabeça do artigo - deslocado do capítulo da ordem da vocação hereditária - o universo dos bens sobre os quais incide a sucessão do companheiro, nos seguintes termos: "a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável". O preceito contradiz tudo o que o novo Código Civil projetou para a sucessão do cônjuge. O princípio é oposto. Na sucessão do cônjuge, acima estudada, a idéia é garantir a dignidade do viúvo, contemplando-o de modo inversamente proporcional ao seu regime de bens do casamento. Quanto mais recebe o cônjuge como meeiro, menos recebe como herdeiro. Já na sucessão do companheiro, de modo incompreensível, este apenas participa da sucessão do falecido quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Em termos diversos, concorre à herança além da meação, em posição mais favorável até mesmo do que a do cônjuge.

Em termos diversos, o companheiro, além da meação sobre os bens adquiridos a título oneroso na constância da união, receberá uma quota como herdeiro. Privilegia-se quem já está garantido por força do regime de bens conferido por lei à união estável (art. 1.725 do Código Civil). A regra padece de dupla incongruência. Primeiro, porque deixa à míngua exatamente o companheiro que não tem direito à meação em razão do regime de bens da união estável, e que mais necessitaria da herança para garantia da sua dignidade e manutenção do status quo. Segundo, porque no pólo oposto, ou seja, em relação ao companheiro cujo patrimônio foi inteiramente construído a título oneroso durante a união estável, o supérstite receberá uma quota superior à que receberia o próprio cônjuge viúvo, se casado fosse pelo regime da comunhão parcial de bens. Isso porque, em tal situação, recebe o companheiro não só a meação, como também participação na herança.

Embora casamento e união estável sejam instituições diferentes, quanto à sua constituição e quanto a alguns de seus efeitos, como, por exemplo, a necessidade de outorga uxória, a emancipação legal e a presunção de paternidade do artigo 1.597 do novo Código Civil, tais distinções decorrem exatamente da ausência de título formal do companheirismo e da necessidade de segurança das relações jurídicas frente a terceiros (Ana Luiza Maia Nevares, a Tutela Sucessória do Cônjuge e do Companheiro na Legalidade Constitucional, Renovar, p. 209).

Não se justificam as diferenças, contudo, nos pontos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

que se identificam a união estável e o casamento. Tal ponto, repita-se, é o afeto entre os seus membros e a função de promoção e desenvolvimento da personalidade daqueles que a compõem. Em termos diversos, no que se refere à garantia da dignidade do viúvo, seja ele casado ou companheiro, inexiste razão lógica para o discrímen, de modo que se impõe, aqui, tratamento paritário entre as duas situações.

Diz que "a equiparação dos direitos dá-se em virtude do princípio da igualdade substancial, cânone do direito constitucional, cuja aplicação garante a atuação do princípio fundador do ordenamento jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana" (Ana Luiza Maia Nevares A Tutela Sucessória do Cônjuge e do Companheiro na Legalidade Constitucional, p. 238).

Uma interpretação literal e exegética do artigo 1.790 - tão ao gosto do pensamento liberal que orientou o Código de 1.916 - levaria à fácil conclusão de que o regime radicalmente distinto da sucessão do companheiro nada mais é do que a melhor expressão da norma constitucional, que não equiparou o casamento à união estável, mas, ao invés, conferiu primazia ao primeiro.

Essa conclusão, a meu ver, não pode prevalecer, sob a ótica civil-constitucional. Óbvio que o casamento não se equipara à união estável, podendo gerar - como gera - direitos e deveres distintos a cônjuges e companheiros. O que se discute é a possibilidade da legislação infraconstitucional alijar, de modo tão grave, alguns direitos fundamentais anteriormente assegurados a partícipes de entidades familiares constitucionalmente reconhecidas, em especial o direito à herança.

A família, para Vicenzo Scalisi, deixa de ser uma estrutura com valor em si e somente assume valor para o direito como instrumento de promoção e desenvolvimento da personalidade individual de seus membros (La Famíglia e le famíglie, p. 274, apud Ana Luiza Maia Nevares, a Tutela Sucessória do Cônjuge e do Companheiro na Legalidade Constitucional, cit, p. 201).

A união estável é entidade familiar de estatura constitucional, tanto quanto o casamento, de modo que não há hierarquia entre ambas, ou, do dizer de Gustavo Tepedino, não há famílias de primeira e de segunda classe. (A Disciplina Civil- constitucional das Relações Familiares, Temas de Direito Civil, p. 356).

É por isso que não se admite, na autorizada lição de Gomes Canotilho, o singelo cancelamento do núcleo essencial dos direitos sociais, já realizado e efetivado por medidas legislativas, sem a concomitante criação de outros esquemas alternativos e compensatórios à preservação do bem fundamental que se pretende tutelar (JJ Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Direito da Constituição, p. 321).

A verdade é que o art. 1.790 criou situação insustentável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

e que agride todo o sistema jurídico. Alijou o companheiro sobrevivente da herança quanto este mais dela necessita, por não se encontrar protegido pela meação. Em contrapartida, deu ao companheiro já garantido pela meação o direito de concorrer com os descendentes, em posição superior à do próprio cônjuge.

Na lição de Karl Engish, na base de todas as regras hermenêuticas para harmonizar normas aparentemente conflitantes, figura como verdadeiro postulado o princípio da coerência da ordem jurídica (Introdução ao Pensamento Jurídico, Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 6a Edição, p. 313). Há, no caso, uma contradição teleológica, entre os fins que o legislador visou com determinada norma e a redação conferida ao dispositivo, a ser resolvida com interpretação prestigiando a finalidade tutelada pelo preceito.

Reconheço ser o tema polêmico e controversas as soluções da jurisprudência. Lembre-se, porém, forte corrente doutrinária no sentido de que não há distinção, em termos de afeto e dignidade, entre as famílias constituídas pelo casamento ou união estável, "razão pela parece não ser aceitável que sejam diferenciadas pelo legislador quanto à questão sucessória" (Mauro Antonini, Código Civil Comentado, diversos autores coordenados por Antônio Cezar Peluso, Manole, 2a. Edição, p. 1.941; ver também Euclides de Oliveira, Direito de Herança, Saraiva, ps. 187/192; Zeno Veloso, Novo Código Civil Comentado, coordenação Ricardo Fiúza, Saraiva, 5a edição, 2006, p 1485).

4. Não vejo sentido em conceder à companheira quinhão superior ao que se ela casada fosse com o autor da herança. (Agravo de Instrumento nº 0161613-15.2012.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 25.10.2012).

Portanto, bem agiu a digna Magistrada de primeiro grau ao aplicar, no caso, o disposto no art. 1829, I, do Código Civil.

O fato de a agravante ser sócia de 50% da sociedade empresária e de constar na matrícula do imóvel que é proprietária de 50%, por se referirem a bens adquiridos na constância da união estável, apenas destacam a sua meação, em nada interferindo nos efeitos sucessórios. Por conseguinte, deve ser mantida a partilha na proporção de 50% desses bens à companheira e 50% à filha do falecido.

Quanto à prestação de contas, também acertada a r. decisão agravada ao afirmar que, caso a companheira não concorde com as informações prestadas pela inventariante, deverá ajuizar ação própria. Isto porque, havendo divergência, será instaurado litígio, que é incompatível com o procedimento de inventário, revelando-se adequado o ajuizamento de ação de prestação de contas, que possui procedimento próprio previsto nos artigos 914 e



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

seguintes do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se deste E. Tribunal de Justiça: "Agravo de Instrumento inventário incidente de remoção de inventariante alegação de cerceamento de defesa imputação genérica de atos desabonadores do inventariante ausência de inicio de prova cerceamento não configurado prestação de contas deve ser formulada em ação autônoma art. 914 do CPC decisão mantida Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 0241265-81.2012.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 20.03.2013).

Em relação à expedição de ofício ao Detran para que informe sobre as alienações dos veículos GoI e Atos Prime, deixo de apreciar o pedido, sob pena de supressão de instância, porquanto sequer aventado em primeiro grau.

E mais não é necessário ponderar para a confirmação integral da r. decisão agravada, inclusive por seus próprios e acertados fundamentos.

Daí o improvimento do recurso.

Pelo exposto é que se nega provimento ao

MAIA DA CUNHA RELATOR